



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017-SEGPLAN
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201500005004020

Aos 02 (dois) dias do mês de abril, do ano de dois mil e dezoito, às 10:30 horas, reuniram-se no Auditório da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN - Palácio Pedro Ludovico Teixeira - Rua 82, nº400, 7º andar, Setor Sul, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, os membros da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 1262/2016-GAB-SEGPLAN de 31 de agosto de 2016, Iris Pereira da Silva Arruda – Presidente; Murilo Vicente Leite Ribeiro e Maria Gorete da Silva, membros, com a finalidade de proceder a análise e julgamento de recurso administrativo relativo a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017-SEGPLAN**, cujo objeto trata-se da **CONCESSÃO ADMINISTRATIVA** para a reestruturação, ampliação, qualificação, implantação, operação e gestão de Unidades de Atendimento Integrado ao Cidadão, localizadas no Estado de Goiás, com vistas à modernização do PROGRAMA VAPT VUPT, cujo critério de julgamento será a “combinação dos critérios de **MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO** com o de **MELHOR TÉCNICA**”. A realização desta licitação encontra-se autorizada através do Processo Administrativo nº **201500005004020** - Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

DA TRASPARENCIA:

Objetivando permitir que todos os licitantes pudessem exercer os seus legítimos direitos no tocante ao presente processo licitatório, a Comissão Especial de Licitação publicou a documentação de todos os licitantes referente à etapa de habilitação, tão logo finalizou a análise dos documentos e elaborou ata correspondente as decisões da Comissão Especial de Licitação em face a tal análise. Com o conteúdo publicado, os licitantes puderam, não apenas verificar a documentação dos demais, como também verificar a compatibilidade entre a



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

análise promovida pela Comissão Especial de Licitação, notadamente no que diz respeito a qualificação técnica e os documentos publicados.

Atendendo a solicitação de licitante a Comissão publicou os relatórios técnicos assim entendidos os registros da análise dos documentos de cada um dos licitantes comparativamente às obrigações previstas no Edital. Esta publicação permite identificar a existência ou não dos documentos, a veracidade e principalmente os vínculos entre os documentos e destes com o Edital.

Ao atender à solicitação de publicação dos relatórios técnicos, foi comunicada a reabertura dos prazos recursais.

DA METODOLOGIA:

A metodologia utilizada consistiu em analisar item a item os argumentos de cada um dos recursos apresentados pelo Recorrente e confrontá-los com os argumentos do Recorrido, optando por listar ou não os argumentos do último. Na sequência a Comissão Especial de Licitação se manifestou formalmente acerca da procedência ou improcedência dos pedidos.

A análise está segmentada por Recurso e este por eventos, entendendo-se neste caso que a terminologia evento trata de cada um dos pontos ao qual o recurso faz alusão.

DAS OCORRÊNCIAS:

Observou-se do conjunto de alegações/argumentações a presença de ocorrências que contrastam frontalmente com os documentos publicados, bem como, os vínculos entre documentos apontados nos relatórios técnicos, os quais podem ser facilmente verificados.

Outro aspecto a ser considerado é a subversão de aspectos do Edital. Durante a fase de Consulta e Audiência Pública dúvidas foram e outras eventuais poderiam ter sido sanadas. Desta forma a busca de interpretação diferente do que se encontra disposto no Edital não foram tratadas pela sua intempestividade.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

Ainda no mesmo escopo de argumentações, observou-se algumas incomuns e estranhas, para não utilizar outras expressões. Por razões didáticas, em determinadas situações as mesmas serão aprofundadas.

Finalmente, destacamos a repetição de argumentos, para os quais já houve manifestação.

Todas as ocorrências destacadas, sejam por quais motivos forem, podem ensejar responsabilização da parte autora, Recorrente ou Recorrida, nos termos da lei, podendo também ensejar um aprofundamento nas próximas etapas do processo licitatório, acerca dos motivos reais que nortearam tais ocorrências.

RECORRENTE:

Consórcio Vapt Vupt Cidadão, empresa líder Shopping do Cidadão Serviços e Informática SA, nº de inscrição no CNPJ 07.917.303/0001-12, Rua Ramos Batista, 444, 6º andar, Vila Olímpia, São Paulo – Capital, CEP 04552-020.

RECORRIDO:

Consortio Integrado de Atendimento ao Cidadão Goiano, empresa líder CEJEN Engenharia LTDA, nº de inscrição no CNPJ 79.540.670/0001-50, Rua Angelo Marqueto, 3032, Curitiba/PR, CEP 81265-210

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Foi lavrada ata de julgamento dos documentos de habilitação, por esta comissão em 26 de fevereiro de 2018, tendo seu conteúdo sido publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 01/03/2018, nos termos do artigo 109, inc. I, alínea “a” o prazo se encerraria em 08/03/2018, todavia, atendendo a solicitação formulada por um dos concorrentes o prazo para apresentação de recursos teve seu início alterado para o dia 07/03/2018, assim, o prazo para interposição de recursos encerrou-se em 14/03/2018. No dia 14/03/2018 o Consórcio Vapt Vupt Cidadão protocolou as razões do seu recurso, estando, portanto, tempestivo.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

2. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES

No dia 15/03/2018 a Comissão Especial de Licitação, encaminhou aos demais licitantes comunicação acerca do recurso administrativo interposto pelo recorrente, abrindo-lhes prazo para apresentação de contrarrazões, o qual se encerrou em 22/03/2018, tendo estas sido apresentadas de forma tempestiva.

3. DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

Tendo em vista a declaração de inabilitação do recorrido por parte da Comissão Especial de Licitação, o recorrente, Consórcio Vapt Vupt Cidadão, apresentou memorial pugnando pela manutenção da inabilitação do recorrido, pelos motivos a seguir elencados:

- a) suposta ausência de registro de atestado no CRA – Conselho Regional de Administração;
- b) suposta incompatibilidade do objeto de atestado do DETRAN-PR;
- c) suposta ausência de comprovação de capacidade técnica dos profissionais;
- d) suposta apresentação incorreta do balanço da empresa ABL;

Ao final o Recorrente requer que o recurso seja recebido e integralmente provido, mantendo a decisão que desclassificou o Recorrido.

4. DAS CONTRARRAZÕES:

Nas contrarrazões o Consorcio Integrado de Atendimento ao Cidadão Goiano suscitou preliminar, alegando intempestividade quanto a apresentação do recurso por parte do Recorrente, que a reabertura do prazo para apresentação de recursos deveria alcançar somente quem o requereu, todavia este entendimento não deve prevalecer, não sendo tal tese acolhida, tendo em vista a reabertura do prazo para apresentação de recursos ter alcançado todos os participantes do certame licitatório. Em seguida rebateu pontualmente as alegações



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

apresentadas na peça recursal, requerendo ao final o desprovidimento de todos os argumentos trazidos pelo Consórcio Vapt Vupt Cidadão.

5. JULGAMENTO DO MÉRITO A Comissão, em sessão interna realizada no dia 26/02/2018, após análise dos documentos de habilitação, considerou o Recorrido inabilitado para prosseguir no certame licitatório, tendo o Recorrente posteriormente interposto recurso administrativo requerendo a manutenção da desclassificação do consórcio Recorrido, pelos motivos a seguir alegados:

a) suposta ausência de registro de atestado no CRA – Conselho Regional de Administração;

O recorrente argumenta que o recorrido não atendeu ao exigido quanto ao registro dos atestados em nenhum dos órgãos de classe mencionados pelo instrumento convocatório, deixando assim de atender requisito expresso de habilitação técnica dos licitantes.

Por sua vez o Recorrido se defende com a alegação de que o edital não exige a certidão do órgão responsável pelo registro do atestado.

Conforme relatório técnico publicado, é relatada a existência do registro mediante numeração no verso do atestado. A análise indicou também a ausência das certidões correspondentes, as quais vinculam o atestado à empresa/profissional.

Manifestação da CEL: A comissão se manifesta pela improcedência dos argumentos do Recorrente.

b) suposta incompatibilidade do objeto de atestado do DETRAN-PR;

O Recorrente argumenta que a análise do contrato celebrado com o DETRAN/PR, o Edital de Licitação e seus posteriores aditivos demonstra que se trata de OBJETO ALHEIO AOS SERVIÇOS QUE ORA SE BUSCA CONTRATAR não podendo ser aceito.

O Recorrido por sua vez em toda a sua argumentação sustenta que o atestado apresentado atende ao requerido pelo edital.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

Conforme relatório técnico, o contrato indicado tem por objetivo a contratação de empresa especializada para o fornecimento, instalação e operacionalização de Solução Integrada de Atendimento ao Usuário, abrangendo Central Telefônica de Atendimento, Serviço de Atendimento Remoto (Totem ou similar), Serviço de TV Digital, Serviço de Mensagens Inteligentes (Smart SMS).

Manifestação da CEL: A comissão se manifesta pela procedência dos argumentos do Recorrente.

c) suposta ausência de comprovação de capacidade técnica dos profissionais;

O recorrente argumenta que um dos indicados como responsável técnico apresentou atestado dotado de incompatibilidade em relação aos termos do Edital e o outro ao utilizar o mesmo atestado de que trata o item anterior este também não poderá servir para comprovar experiência profissional (capacidade técnico-profissional) pelos mesmos motivos.

Com base na documentação apresentada verifica-se o atendimento aos parâmetros exigidos no inciso VII.

Manifestação da CEL: A comissão se manifesta pela improcedência dos argumentos do Recorrente.

d) suposta apresentação incorreta do balanço da empresa ABL;

O Recorrente argumenta que uma das empresas que compõe o consórcio Recorrido apresentou o seu balanço patrimonial em desacordo com o que foi estabelecido pelo edital.

Revisitando a documentação entregue verifica-se que o Recorrido incorreu em tal falha, fato reconhecido até mesmo por este próprio, de acordo com o exposto em seu memorial de contrarrazões.

Manifestação da CEL: A comissão se manifesta pela procedência dos argumentos do Recorrente.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Especial de Licitação

6. DA DECISÃO

Face ao exposto, salientando que toda decisão tomada ao longo do processo licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como os princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, o Presidente da Comissão Especial de Licitação, e a unanimidade de seus membros, resolvem: julgar parcialmente procedente o presente recurso, mantendo inabilitado o Consórcio Integrado de Atendimento ao Cidadão Goiano.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Secretário Estadual de Gestão e Planejamento para sua análise e manifestação.

Comissão Especial de Licitação – Portaria nº 1262/2016-GAB-SEGPLAN	
Iris Pereira da Silva Arruda	
Murilo Vicente Leite Ribeiro	
Maria Gorete da Silva	